



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>12361-7/2012</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>PEDRO HENRY NETO</b> (Ex-Secretário Estadual de Saúde) <b>VANDER FERNANDES</b> (Ex-Gestor do Fundo Estadual de Saúde) <b>EDSON PAULINO DE OLIVEIRA</b> (Ex-Secretário Adjunto e Ordenador de Despesas) <b>MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO</b> (Ex-Coordenador da Comissão Permanente de Contratos e Gestão) <b>LENITA MARTA RODRIGUES</b> (Ex-Chefe Núcleo Setorial De Finanças)
<b>ADVOGADOS</b>	<b>MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436</b> <b>JOÃO VICTOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.429</b> <b>NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069</b> <b>MAGALHÃES FARIA ADVOCACIA S/S</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II.RAZÕES DO VOTO

1. Nos termos do artigo 270, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o recurso de embargos de declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros:

*Resolução nº 17/2007*

*Art.270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:*

*I – (...)*

*II - (...)*



*III – Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.*

2. Os embargos de declaração possuem o objetivo de sanar eventual obscuridade ou contradição ou, ainda, integrar a decisão quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno. Tal espécie recursal não detém a mesma amplitude recursal destinada aos demais recursos, ou seja, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade.

3. *In casu*, os embargos de declaração foram opostos contra Acórdão assim ementado:

**“ACÓRDÃO Nº 468/2017 – TP**

*FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. RECURSOS ORDINÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO. PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA COORDENADORA DA COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS DE GESTÃO, PELO DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP E PELO INSTITUTO FIBRA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS GESTORES, PELO COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATOS DE GESTÃO, PELA CHEFE DO NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS, PELO REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE E PELO DIRETOR DO INSTITUTO FIBRA.*



*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.361-7/2012. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.620/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: 1) não conhecer o Recurso Ordinário constante do documento nº 15.481-4/2015, de fls. 23.241 a 23.249-TC, em razão de sua manifesta intempestividade, interposto pelo Sr. José Carlos Rizoli - presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Nádia Ribeiro de Freitas – OAB/MT nº 18.069 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT Nº 392), Josenir Teixeira – OAB/SP nº 125.253 e Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 6.005/2013-TP; e, 2) conhecer os Recursos Ordinários constantes dos documentos nº 3.011-2/2015, de fls. 22.893 a 22.902-TC, interposto pela Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva - chefe do Núcleo Setorial de Finanças; nº 3.013-9/2015, de fls. 22.903 a 22.910-TC, interposto pela Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa - coordenadora da comissão especial de acompanhamento de contratos de gestão; nº 3.007-4/2015, de fls. 22.911 a 23.022-TC, interposto pelos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira – gestores do Fundo Estadual de Saúde à época, Pedro Henry Neto – secretário de Estado de Saúde, Mauro Antonio Manjabosco – coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 e João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429, e Wellington Randall Arantes – diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, neste ato representado pelos procuradores*



*imediatamente acima mencionados e também pelos procuradores Nádia Ribeiro de Freitas – OAB/MT nº 18.069 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT Nº 392); nº 3.009-0/2015, de fls. 23.036 a 23.159-TC, interposto pelo Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho - representante legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 e Ana Carolina Vianna Stabile – OAB/MT nº 16.821; nº 950-4/2016, de fls. 23.473 a 23.540-TC, interposto pelo Sr. Luiz Fernando Giuzzi Nasri - diretor do Instituto Social Fibra, neste ato representado pelos procuradores Guilherme Von Müller Lessa Vergueiro – OAB/SP nº 151.852, Kauy Carlos Lopérgolo de Aguiar – OAB/SP nº 365.473, Marcelo Rapchan – OAB/SP nº 227.680, Tiago da Silveira Galli – OAB/SP nº 206.014-E e Juliana Cristina Galzo – OAB/SP nº 213.647-E; e nº 3.610-2/2015, de fls. 23.024 a 23.035-TC, interposto pelo Fibra Instituto de Gestão e Saúde (antigo Instituto Social Fibra), por intermédio dos Srs. Antonio Efro Feltrin e José Roberto Bianchini – diretores presidente e financeiro, respectivamente, neste ato representado pelos procuradores Luiz Antônio de Almeida Alvarenga – OAB/SP nº 146.770, Maria Isabel de Almeida Alvarenga – OAB/SP nº 130.609, Luciana Pignatari Nardy – OAB/SP nº 166.350, Fabiana Vilhena Moraes Saldanha – OAB/SP nº 147.247, Carlos Eduardo Jordão de Carvalho – OAB/SP nº 125.189, Luciana Vilhena Moraes Saldanha Fontolan – OAB/SP nº 158.087, Gisele Beck Rossi – OAB/SP nº 207.545, Renata Cassia de Santana – OAB/SP nº 206.988, Fábio Biazzi – OAB/SP nº 135.651, Renato de Mello Almada – OAB/SP nº 134.340, Caio Eduardo de Aguirre – OAB/SP nº 146.555, Ricardo Chaves Palombini – OAB/SP nº 255.029, Laura Dias Goes – OAB/SP nº 292.611, André Santana Navarro – OAB/SP nº 300.043, Nathalia Moreira de França – OAB/SP nº 316.888, Karen Marques Vieira Santos – OAB/SP nº 218.453, Paula Gecislany Vieira da Silva Gomes – OAB/SP nº 311.938, Hellen Almeida Santos – OAB/SP nº 201.529-E, Bianca Cestari, Ana Cristina*



*Nascimento Santos, Maurício Aude – OAB/MT nº 4.667-O, Mikael Aguirre Cavalcanti – OAB/MT nº 9.247, Guilherme Abrão Simão de Almeida – OAB/MT nº 14.535 e Rodolfo Ruiz Peixoto – OAB/MT nº 15.869; e, no mérito: 1) dar PROVIMENTO aos Recursos Ordinários interpostos: 1.1) pela Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa, para afastar a multa de 1.000 UPFs/MT que lhe foi imposta; 1.2) pelo Sr. Wellington Randall Arantes, para afastar a multa de 11 UPFs/MT, referente à irregularidade descrita no subitem 10.5, permanecendo inalteradas as irregularidades descritas nos subitens 7.11 e 7.12, bem como a multa no valor equivalente a 22 UPFs/MT; e, 1.3) pelo Fibra Instituto de Gestão e Saúde, para afastar a determinação de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 450.185,73 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), devendo tal determinação subsistir apenas em relação ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nasri, diretor da entidade à época dos fatos; e, 2) NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Lenita Marta Rodrigues, Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Edmilson Paranhos de Magalhães Filho e Luiz Fernando Giazzi Nassri; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, em substituição legal, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.*

*Publique-se.*



4. Conforme se depreende, os embargos foram manejados para impugnar Acórdão que apreciou os recursos ordinários interpostos pelos recorrentes em face do Acórdão nº 6.005/2013-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde relativas ao exercício de 2012.

5. Em suas razões, pugnam pelo provimento dos recursos em virtude de alegada omissão e contradição da decisão, argumentando que o julgador supostamente não teria enfrentado tese de fundamental importância para a defesa, rejeitando de forma genérica e ilegal os recursos apresentados. A recorrente Lenita Marta Rodrigues da Silva invocou a contradição do Acórdão recorrido no que tange à fundamentação utilizada pelo Relator para embasar o improvimento do recurso ordinário interposto anteriormente.

6. Na lição de autorizada doutrina, *“dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício”*<sup>1</sup>.

7. No que tange à contradição, faz-se necessário esclarecer que ela se caracteriza, em síntese, naquelas hipóteses em que o julgador manifesta ideias contraditórias no conteúdo da sua decisão ou quando há uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão.

8. Em que pesem as razões invocadas, verifico que a pretensão recursal não merece êxito na medida em que as partes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Consoante bem destacado pelo Ministério Público de Contas, restou evidenciado que os recorrentes almejam rediscutir as teses não acolhidas valendo-se dos embargos declaratórios para obter tal pretensão.

9. Consoante o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a afastar do julgado eventuais omissão, obscuridade e

---

<sup>1</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo Código de Processo Civil.V.III.3 ed.São Paulo: Saraiva, p.143



contradição ou corrigir erro material e não se evidenciam como via adequada para a rediscussão do mérito da causa.

10. É cediço que o recurso não é e nem pode ser instrumento destinado a impor ao julgador a convicção do jurisdicionado, muito menos ser um meio de, com o insucesso do reexame, retardar a eficácia da decisão. Logo, a interposição abusiva de recurso é um ilícito processual atrativo de reprovação<sup>2</sup>.

11. A matéria suscitada no apelo foi devidamente apreciada, com fundamentação coesa e direcionada a elucidar as questões controversas, em especial sobre a análise das provas existentes nos autos.

12. A decisão embargada apreciou os fundamentos, porém de forma contrária à tese dos embargantes. O fato do pronunciamento exarado ser contrário aos interesses dos recorrentes não configura qualquer vício a ser sanado.

13. Outra sorte não socorre à recorrente Lenita Marta Rodrigues ao invocar contradição e requerer o esclarecimento da decisão por ter indicado incorretamente e uma única vez o Instituto Fibra ao invés do IPAS-Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

14. Trata-se de mero erro material, facilmente afastável acaso a decisão seja lida em sua integralidade. A situação é reforçada pelo simples fato de que, ao analisar as razões recursais, este relator não alterou os fundamentos originais da decisão recorrida, entendendo configuradas as irregularidades, bem como a responsabilidade da recorrente.

15. As inexatidões materiais consistem em equívocos nos quais se percebe, sem qualquer dificuldade, que o texto não exprimiu a intenção do julgador. Essas imperfeições podem ser corrigidas de ofício sem importar alteração do julgado.

---

<sup>2</sup> TCU, Acórdão nº 593/2017 – Plenário. Processo TC nº 003.746/2011-9. Relator Ministro Bruno Dantas. Data de julgamento 29/03/2017.



16. Por essa razão, e em atenção à necessidade de exatidão dos pronunciamentos, determino a correção de ofício do erro material constante na redação do voto, para fazer constar que a análise das irregularidades de responsabilidade da Sra. Lenita Marta Rodrigues se refere ao pagamento a maior realizado ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

17. Quanto aos demais argumentos, o Tribunal de Contas da União reforçou a tese de que o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos fundamentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria:

**Acórdão nº 10919/2016 - Segunda Câmara**

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO REPASSADOS AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, EXERCÍCIO 2006. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABRANGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.” (TCU, TC 032.809/2010-7, Acórdão 10919/2016, Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*



18. Na mesma linha, destaca-se o posicionamento deste Tribunal de Contas:

***“Processual. Embargos de declaração. Enfrentamento de alegações pelo conselheiro relator. A ausência de enfrentamento pelo conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos embargos de declaração propostos, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já incorpora, às suas razões de decidir, as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas.”***  
*(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Julgado em 14/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2014. Processo nº 8.463-8/2012).*

***“Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. 1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final. 2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 407/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. Processo nº 3.023-6/2014).***

***“Processual. Recursos. Embargos de declaração. Apreciação de todos os argumentos das partes. Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, tendo***



***em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador.” (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. Julgado em 12/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2015. Processo nº 8.106-0/2013).***

19. Desse modo, a formulação é totalmente destituída de pertinência, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

20. Destarte, à míngua de argumentos em sentido contrário, à exceção da Sra. Lenita Marta Rodrigues, tem-se que os demais embargos foram opostos sob a nítida pretensão de rediscutir a matéria e modificar o julgado, inexistindo omissão a ser suprida. Sobre o assunto, este Tribunal já se manifestou anteriormente em processo de minha Relatoria:

***“Processual. Embargos de declaração. Reanálise de matéria apreciada.***

*A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em Contas em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida”. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo nº 6.976-0/2012).*

21. Portanto, verifico que os recursos possuem caráter meramente protelatório, voltado a postergar desnecessariamente o cumprimento da decisão, de modo que incide sobre o caso a aplicação de multa conforme disciplina do artigo 281 do



Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), combinado com o artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil:

### **Regimento Interno TCE-MT**

*Art.281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.*

### **Código de Processo Civil**

*Art.1.026.(...)*

*§2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*

22. Nesse sentido, colhe-se recente precedente do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de aplicação de multa:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MERA PETIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL. MULTA AO EMBARGANTE. (TCU – Acórdão nº 593/2017, Processo TC 003.746/2011-9 Primeira Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas, Data de julgamento: 29/03/2017).*

23. No paradigmático Acórdão nº 593/2017-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que as disposições do novo Código de Processo Civil referentes a embargos de declaração meramente protelatórios se aplicam aos processos que tramitam naquela Corte de Contas. Ao examinar a matéria, o Relator Ministro Bruno Dantas pontuou acertadamente que:



*“Também não é mais admissível que o processo seja utilizado como instrumento de prejudicar direitos, ocultar a verdade, retardar ou dificultar a aplicação da lei. A concepção moderna de processo prescreve ser ele o meio, e não o fim em si mesmo. (...) Sabe-se que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa (art,5º, inc.LV). E recurso constitui um mecanismo apropriado para o exercício dessas garantias. Mas se a garantia processual em si não é absoluta, menos o é seu instrumento.* (destaque)

24. No caso concreto, ao analisar o comportamento dos recorrentes, à exceção da Sra. Lenita Marta Rodrigues, percebe-se de igual forma o nítido intento de dificultar o exercício das competências constitucionais deste Tribunal, mediante utilização de expedientes recursais desprovidos de substratos jurídicos que apenas reproduzem o teor de manifestações anteriores.

25. Ante todo o exposto, e em atenção à necessidade de exatidão dos pronunciamentos, determino a correção de ofício do erro material constante na redação do voto, para fazer constar que a análise das irregularidades atribuídas à Sra.Lenita Marta Rodrigues se refere ao pagamento a maior realizado ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS.

26. Por fim, acolho o Parecer nº 279/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **e conheço** dos embargos de declaração para, no mérito **negar-lhes provimento**, julgando os embargos opostos pelos Senhores **Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco** manifestamente protelatórios, **condenando-os** ao **pagamento individual de multa no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT.**



27. É como voto.

Cuiabá, 03 de maio de 2018.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino Conforme Portaria nº 122/2017